



Sumário

PODER EXECUTIVO	1
LEIS	1
PORTARIAS	5
LICITAÇÕES E CONTRATOS	5
EDITAL	6
ATAS	6



Aparecida/SP, Terça-feira, 29 de Setembro de 2026 - Edição 1226 - Extra

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 4743 - INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 4743 - Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município e dá outras providências.

JOSÉ LUIZ RODRIGUES, Prefeito Municipal da Estância Turística Religiosa de Aparecida, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos perante a Fazenda Pública Municipal, mediante condições especiais de quitação, com o objetivo de fomentar o ingresso de receitas municipais.

Parágrafo único – O programa de que trata este artigo abrangerá débitos tributários ou não tributários, constituídos ou não, em principal os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º – O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante formalização de acordo administrativo junto ao Setor da Dívida Ativa e pagamento por meio de documento de arrecadação municipal, fazendo jus ao regime especial de consolidação dos débitos abrangidos pelo Programa, decorrentes de obrigação própria ou de responsabilidade legal.

§ 1º – Os débitos incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização da adesão ao Programa.

§ 2º – Os débitos ainda não constituídos, quando objeto de inclusão, serão declarados pelo sujeito passivo no ato da formalização do pedido de ingresso no REFIS perante o Setor da Dívida Ativa.

Art. 3º – A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica a aceitação plena e irrevogável das condições estabelecidas nesta Lei, constituindo confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, com reconhecimento de sua certeza, liquidez e exigibilidade, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, bem como condiciona-se à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos administrativos e, quando houver demanda judicial, à extinção das ações, embargos à execução fiscal ou demais medidas judiciais relativas aos débitos objeto da adesão, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam.

§ 1º – Na hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o executado concordará com a suspensão da execução fiscal pelo prazo de cumprimento do parcelamento, observadas as disposições do art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º – Quitado integralmente o parcelamento, o Município comunicará o fato ao juízo competente e requererá a extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º – Os depósitos judiciais, bloqueios de valores, penhoras e demais constrições judiciais eventualmente existentes permanecerão como garantia da execução até a quitação integral dos débitos, podendo seu levantamento, cancelamento ou liberação ocorrer após a extinção da obrigação, mediante decisão do juízo competente, observado o disposto na legislação aplicável.

§ 4º – A adesão ao REFIS considerar-se-á homologada com o

pagamento integral da parcela única ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento.

Art. 4º – Para fins de adesão ao REFIS, o valor dos débitos tributários e não tributários de que trata o art. 1º desta Lei será apurado na data da formalização do pedido de ingresso no Programa, compreendendo o valor principal, a atualização monetária, os juros de mora e a multa, na forma da legislação municipal.

Parágrafo único – Quando o débito, no todo ou em parte, estiver sendo objeto de execução fiscal, integrarão também o valor consolidado, para fins de parcelamento: I – o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, nas condições do art. 11, §§1º a 3º; II – o valor das despesas processuais reembolsáveis ao Município, nas condições do art. 11, §§5º e 6º – ambos sem incidência das reduções previstas no art. 5º; não integrando o valor consolidado as custas processuais e despesas de titularidade estadual, de que trata o art. 11, §4º.

Art. 5º – Após a apuração e consolidação do valor dos débitos, na forma do art. 4º desta Lei, o sujeito passivo poderá optar por uma das seguintes modalidades de pagamento:

I – pagamento à vista, com redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora;

II – pagamento em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros de mora;

III – pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros de mora;

IV – pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros de mora.

§ 1º – Os benefícios previstos neste artigo aplicam-se às adesões formalizadas entre os dias 21 de setembro a 30 de outubro de 2026.

§ 2º – O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado por decreto do Poder Executivo, desde que a prorrogação ocorra dentro do mesmo exercício financeiro.

§ 3º – A primeira parcela, ou a parcela única, vencerá em até 15 (quinze) dias contados da formalização do acordo de adesão ao REFIS, vencendo-se as demais, quando houver, no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 4º – O valor mínimo de cada parcela será de 10 (dez) UFM para pessoas físicas e de 30 (trinta) UFM para pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 322 da Lei Municipal nº 4.116/2017.

§ 5º – Aos débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, poderá ser aplicada redução adicional de 15% (quinze por cento) sobre o saldo remanescente da multa e dos juros de mora, após a redução prevista no caput na modalidade escolhida, em razão do risco de irrecuperabilidade do crédito, nos termos do art. 172, IV, do Código Tributário Nacional.

§ 6º – As reduções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente à multa e aos juros de mora incidentes sobre o débito tributário ou não tributário de titularidade do Município, não alcançando os honorários advocatícios sucumbenciais, tratados no art. 11 desta Lei.

Art. 6º – O pagamento dos débitos abrangidos por esta Lei poderá ser realizado mediante cartão de crédito, por meio de convênio mantido pelo Município com instituições financeiras e administradoras de cartão, que possibilite ao sujeito passivo formalizar a operação de pagamento diretamente junto à bandeira e à instituição financeira de sua preferência, não competindo ao Município a emissão de boleto ou documento de arrecadação específico para essa modalidade.

§ 1º – Confirmada a operação junto à administradora do cartão, considerar-se-á quitado à vista o débito perante o Município, ainda que esta autorize o parcelamento da compra ao titular do cartão.



Aparecida/SP, Terça-feira, 29 de Setembro de 2026 - Edição 1226 - Extra

§ 2º – O eventual parcelamento da operação de crédito ocorre exclusivamente entre o titular do cartão e a instituição financeira ou administradora responsável, não caracterizando parcelamento do crédito tributário perante o Município.

§ 3º – Os encargos financeiros, juros, tarifas ou quaisquer outros custos decorrentes da operação de crédito são de exclusiva responsabilidade do titular do cartão.

§ 4º – A utilização do pagamento por cartão de crédito depende da adesão da bandeira e da instituição financeira do sujeito passivo ao convênio mantido pelo Município, bem como da disponibilidade do sistema adotado.

Art. 7º – O sujeito passivo será excluído do REFIS nas seguintes hipóteses:

I – inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 30 (trinta) dias, contado do respectivo vencimento;

II – propositura ou manutenção de medida judicial ou administrativa relativa a débito incluído no REFIS, em contrariedade ao disposto no art. 3º.

§ 1º – A exclusão do REFIS, em qualquer das hipóteses deste artigo, implicará o vencimento antecipado do saldo remanescente e o restabelecimento da exigibilidade integral do crédito, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 2º – A exclusão do REFIS acarretará a perda dos benefícios previstos nesta Lei, restabelecendo-se os valores correspondentes à multa e aos juros de mora anteriormente reduzidos, bem como os demais acréscimos legais incidentes, deduzidos os valores efetivamente pagos.

§ 3º – Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS serão apropriados na forma da legislação tributária municipal, vedada sua restituição em razão da exclusão do Programa.

§ 4º – A adesão ao REFIS não configura novação da dívida, permanecendo íntegros a natureza, as garantias e os privilégios do crédito, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 8º – A adesão ao REFIS não desobriga o sujeito passivo do recolhimento dos tributos e demais créditos municipais com vencimento posterior à data da formalização do acordo, os quais permanecem sujeitos às regras ordinárias de lançamento e cobrança, aplicando-se esta regra independentemente da modalidade de pagamento adotada nos termos desta lei, em especial quanto seu art. 5º.

Art. 9º – A adesão ao REFIS não confere direito à restituição ou compensação de valores pagos anteriormente à vigência desta Lei, ainda que referentes aos débitos abrangidos pelo Programa.

Art. 10 – Para adesão ao REFIS, o sujeito passivo deverá estar com seu cadastro atualizado perante o Município, podendo a regularização ser realizada no ato da formalização do pedido de ingresso.

§ 1º – Para fins de atualização cadastral, deverão ser apresentados os documentos exigidos pela Administração Tributária, compreendendo, conforme o caso, atos constitutivos da pessoa jurídica, documentos de identificação pessoal, comprovante de residência e documentos que comprovem a propriedade, posse ou responsabilidade pelo imóvel, quando aplicável.

§ 2º – A adesão ao REFIS fica condicionada à comprovação de regularidade do sujeito passivo quanto aos tributos municipais com vencimento no exercício corrente.

§ 3º – Após a adesão, o sujeito passivo deverá manter-se adimplente com os tributos municipais vencidos.

Art. 11 – Os honorários advocatícios sucumbenciais poderão integrar a composição do valor consolidado do débito para fins de

parcelamento nos termos do art. 5º desta Lei, observado o disposto na Lei Complementar Municipal nº 10, de 10 de julho de 2025.

§ 1º – Não se aplicam aos honorários advocatícios sucumbenciais as reduções de multa e juros de mora previstas no art. 5º desta Lei, em razão de constituírem receita extraorçamentária de titularidade dos Procuradores Jurídicos do Município, nos termos dos arts. 19 a 22 da Lei Complementar nº 10/2025, não integrando o patrimônio público municipal e não podendo, por conseguinte, ser objeto de remissão ou renúncia por esta Lei.

§ 2º – Observado o §1º, os honorários advocatícios sucumbenciais serão recolhidos, pelo valor integral fixado judicialmente, proporcionalmente diluído nas parcelas correspondentes à modalidade de pagamento escolhida pelo sujeito passivo nos termos do art. 5º, sem prejuízo do repasse mensal ao Fundo de Sucumbência na forma do art. 21 da Lei Complementar nº 10/2025.

§ 3º – Incidirá sobre a parcela dos honorários advocatícios sucumbenciais diluída nos termos do §2º atualização monetária pelo mesmo índice aplicável aos débitos municipais, de modo a preservar o valor integral fixado judicialmente até a quitação.

§ 4º – As custas processuais e despesas judiciais recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), por constituírem receita de titularidade do Estado, não integram o REFIS instituído por esta Lei, permanecendo sujeitas à disciplina própria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cabendo ao Município apenas orientar o sujeito passivo quanto ao seu recolhimento.

§ 5º – As despesas processuais antecipadas pelo Município, na qualidade de exequente, tais como diligências de oficial de justiça, publicação de editais e despesas com leiloeiro, por constituírem valores devidos ao erário municipal a título de reembolso, integram o valor consolidado do débito nos termos do art. 4º desta Lei, sendo recolhidas pelo valor integral efetivamente despendido, diluído nas parcelas correspondentes à modalidade de pagamento escolhida pelo sujeito passivo nos termos do art. 5º, não se aplicando a essas despesas as reduções previstas no caput daquele artigo.

§ 6º – Incidirá sobre a parcela das despesas processuais diluída nos termos do §5º atualização monetária pelo mesmo índice aplicável aos débitos municipais, de modo a preservar o valor integral do reembolso até a quitação.

Art. 12 – Os débitos inscritos em Dívida Ativa que se encontrem em fase de protesto extrajudicial serão incluídos no REFIS nas mesmas condições aplicáveis aos demais débitos abrangidos por esta Lei.

§ 1º – A baixa ou suspensão do protesto será processada eletronicamente, no âmbito do convênio mantido entre o Município e o cartório competente, mediante comunicação da adesão e da quitação ou do parcelamento do débito nos termos desta Lei.

§ 2º – O sujeito passivo deverá recolher diretamente ao cartório de protesto as custas e emolumentos devidos pela baixa ou suspensão, cuja quitação é condição para sua efetivação, não sendo tais valores alcançados pelos benefícios desta Lei.

§ 3º – Durante a vigência do REFIS, não se aplicam aos débitos nele incluídos as condições de parcelamento previstas no Decreto nº 3.977/2013, prevalecendo exclusivamente as regras desta Lei.

Art. 13 – Ficam abrangidos pelos benefícios previstos nesta Lei os débitos decorrentes da Taxa de Ambulante, observadas as condições estabelecidas para adesão ao REFIS.

Parágrafo único – Enquanto vigente o parcelamento concedido nos termos desta Lei, e adimplidas suas parcelas, fica suspensa a aplicação do parágrafo único do art. 156 da Lei Municipal nº 4.116/2017, não sendo o sujeito passivo considerado “em débito” em relação a esses valores, cessando o efeito em caso de exclusão do



Aparecida/SP, Terça-feira, 29 de Setembro de 2026 - Edição 1226 - Extra

REFIS.

Art. 14 – Ficam autorizadas as adequações e revisões necessárias na Lei nº 4.665/2025 (Plano Plurianual), na Lei nº 4.664/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e na Lei nº 4.666/2025 (Lei Orçamentária Anual), vigentes, para compatibilização das disposições desta Lei, observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15 – Aplica-se ao REFIS, no que couber, o disposto na Lei Municipal nº 4.116, de 29 de dezembro de 2017.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Afixe-se. Cumpra-se.

Aparecida, 28 de setembro de 2026.

José Luiz Rodrigues

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Planejamento e Governo em 28 de setembro de 2026.

Érica Soler Santos de Oliveira

Secretária Municipal de Planejamento e Governo

Projeto de Lei Executivo nº 056/2026

LEI Nº 4744 - INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS NA AUTARQUIA SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE APARECIDA – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 4744 - Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS na Autarquia SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aparecida – e dá outras providências.

JOSÉ LUIZ RODRIGUES, Prefeito Municipal da Estância Turística Religiosa de Aparecida, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos devidos à Autarquia SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aparecida, decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mediante condições especiais de quitação, com o objetivo de fomentar o ingresso de receitas da Autarquia.

§ 1º – O programa de que trata este artigo abrangerá débitos de natureza tarifária, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, decorrentes de períodos de referência de fornecimento ocorridos até 31 de dezembro de 2025.

§ 2º – Caso débitos relativos à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, de natureza tributária, sejam apurados e cobrados na mesma fatura de água e esgoto, tais débitos poderão ser incluídos no REFIS, aplicando-se a eles, no que couber, o regime jurídico-tributário previstos.

§ 3º – Não poderão ser incluídas no REFIS as indenizações por dano ao patrimônio ou ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tampouco multas de natureza punitiva por ligação clandestina, fraude ou violação de lacre, por não decorrerem de mero atraso de pagamento, ressalvada previsão legal específica de parcelamento.

Art. 2º – O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante formalização de acordo administrativo junto ao setor competente do SAAE e pagamento por meio de documento de arrecadação próprio, fazendo jus ao regime especial de consolidação dos débitos abrangidos pelo Programa, decorrentes de obrigação

própria ou de responsabilidade legal.

§ 1º – Os débitos incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização da adesão ao Programa.

§ 2º – Os débitos ainda não constituídos, quando objeto de inclusão, serão declarados pelo sujeito passivo no ato da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

Art. 3º – A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica a aceitação plena e irrevogável e irretroatável das condições estabelecidas nesta Lei, constituindo confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, com reconhecimento de sua certeza, liquidez e exigibilidade e, tratando-se de crédito tributário, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como condiciona-se à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos administrativos e, quando houver demanda judicial, à desistência das ações, embargos à execução fiscal ou demais medidas judiciais relativas aos débitos objeto da adesão, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam.

§ 1º – Na hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o executado concordará com a suspensão da execução fiscal pelo prazo de cumprimento do parcelamento, observadas as disposições do art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º – Quitado integralmente o parcelamento, o SAAE comunicará o fato ao juízo competente e requererá a extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º – Os depósitos judiciais, bloqueios de valores, penhoras e demais constrições judiciais eventualmente existentes permanecerão como garantia da execução até a quitação integral dos débitos, podendo seu levantamento, cancelamento ou liberação ocorrer após a extinção da obrigação, mediante decisão do juízo competente, observado o disposto na legislação aplicável.

§ 4º – A adesão ao REFIS considerar-se-á homologada com o pagamento integral da parcela única ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento.

Art. 4º – Para fins de adesão ao REFIS, o valor dos débitos de que trata o art. 1º desta Lei será apurado na data da formalização do pedido de ingresso no Programa, compreendendo o valor principal, a atualização monetária e os encargos moratórios, na forma do regulamento tarifário do SAAE.

Parágrafo único – Quando o débito, no todo ou em parte, estiver sendo objeto de execução fiscal, integrarão também o valor consolidado, para fins de parcelamento: I – o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, nas condições do art. 11, §§1º e 2º; II – o valor das despesas processuais reembolsáveis ao SAAE, nas condições do art. 11, §§4º e 5º – ambos sem incidência das reduções previstas no art. 5º; não integrando o valor consolidado as custas processuais e despesas de titularidade estadual, de que trata o art. 11, §3º.

Art. 5º – Após a apuração e consolidação do valor dos débitos, na forma do art. 4º desta Lei, o sujeito passivo poderá optar por uma das seguintes modalidades de pagamento:

I – pagamento à vista, com redução de 100% (cem por cento) dos encargos moratórios;

II – pagamento em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos encargos moratórios;

III – pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) dos encargos moratórios;

IV – pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos moratórios.

§ 1º – Os benefícios previstos neste artigo aplicam-se às adesões



Aparecida/SP, Terça-feira, 29 de Setembro de 2026 - Edição 1226 - Extra

formalizadas entre os dias 21 de setembro a 30 de outubro de 2026.

§ 2º – O prazo previsto no §1º poderá ser prorrogado por ato do Diretor-Presidente do SAAE, desde que a prorrogação ocorra dentro do mesmo exercício financeiro.

§ 3º – A primeira parcela, ou a parcela única, vencerá em até 15 (quinze) dias contados da formalização do acordo de adesão ao REFIS, vencendo-se as demais, quando houver, no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 4º – O valor mínimo de cada parcela será de 10 (dez) UFM para pessoas físicas e de 30 (trinta) UFM para pessoas jurídicas.

§ 5º – Aos débitos decorrentes de períodos de referência anteriores a 31 de dezembro de 2020, poderá ser aplicada redução adicional de 15% (quinze por cento) sobre o saldo remanescente dos encargos moratórios, após a redução prevista no *caput* na modalidade escolhida, em razão do maior período de inadimplência e do consequente risco de recuperação do crédito.

§ 6º – As reduções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente à multa e aos juros de mora incidentes sobre o débito tributário ou não tributário de titularidade do SAAE, não alcançando os honorários advocatícios sucumbenciais, tratados no art. 11 desta Lei.

Art. 6º – O pagamento dos débitos abrangidos por esta Lei poderá ser realizado mediante cartão de crédito, por meio de convênio mantido pelo SAAE, ou pelo Município em seu favor, com instituições financeiras e administradoras de cartão, que possibilita ao sujeito passivo formalizar a operação de pagamento diretamente junto à bandeira e à instituição financeira de sua preferência, não competindo ao SAAE a emissão de boleto ou documento de arrecadação específico para essa modalidade.

§ 1º – Confirmada a operação junto à administradora do cartão, considerar-se-á quitado à vista o débito perante o SAAE, ainda que esta autorize o parcelamento da compra ao titular do cartão.

§ 2º – O eventual parcelamento da operação de crédito ocorre exclusivamente entre o titular do cartão e a instituição financeira ou administradora responsável, não caracterizando parcelamento do crédito perante o SAAE.

§ 3º – Os encargos financeiros, juros, tarifas ou quaisquer outros custos decorrentes da operação de crédito são de exclusiva responsabilidade do titular do cartão.

§ 4º – A utilização do pagamento por cartão de crédito depende da adesão da bandeira e da instituição financeira do sujeito passivo ao convênio de que trata o *caput*, bem como da disponibilidade do sistema adotado.

Art. 7º – O sujeito passivo será excluído do REFIS nas seguintes hipóteses:

I – inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 30 (trinta) dias, contado do respectivo vencimento;

II – propositura ou manutenção de medida judicial ou administrativa relativa a débito incluído no REFIS, em contrariedade ao disposto no art. 3º.

§ 1º – A exclusão do REFIS, em qualquer das hipóteses deste artigo, implicará o vencimento antecipado do saldo remanescente e o restabelecimento da exigibilidade integral do crédito, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive a suspensão do fornecimento nos casos e na forma previstos em regulamento.

§ 2º – A exclusão do REFIS acarretará a perda dos benefícios previstos nesta Lei, restabelecendo-se os valores correspondentes aos encargos moratórios anteriormente reduzidos, deduzidos os valores efetivamente pagos.

§ 3º – Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS serão apropriados na forma da legislação aplicável, vedada sua restituição em razão da exclusão do Programa.

§ 4º – A adesão ao REFIS não configura novação da dívida, permanecendo íntegros a natureza, as garantias e os privilégios do crédito, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 8º – A adesão ao REFIS não desobriga o sujeito passivo do recolhimento das tarifas e demais créditos do SAAE com vencimento posterior à data da formalização do acordo, os quais permanecem sujeitos às regras ordinárias de faturamento e cobrança, aplicando-se esta regra independentemente da modalidade de pagamento adotada nos termos desta Lei, em especial quanto ao disposto no art. 5º.

Art. 9º – A adesão ao REFIS não confere direito à restituição ou compensação de valores pagos anteriormente à vigência desta Lei, ainda que referentes aos débitos abrangidos pelo Programa.

Art. 10 – Para adesão ao REFIS, o sujeito passivo deverá estar com seu cadastro atualizado perante o SAAE, podendo a regularização ser realizada no ato da formalização do pedido de ingresso.

§ 1º – Para fins de atualização cadastral, deverão ser apresentados os documentos exigidos pela Administração, compreendendo, conforme o caso, atos constitutivos da pessoa jurídica, documentos de identificação pessoal, comprovante de residência e documentos que comprovem a propriedade, posse ou responsabilidade pelo imóvel atendido pela ligação, quando aplicável.

§ 2º – A adesão ao REFIS fica condicionada à regularidade do sujeito passivo quanto às faturas com vencimento no exercício corrente, ressalvada a possibilidade de regularização dessas obrigações no ato da formalização do pedido de ingresso no Programa.

Art. 11 – Os honorários advocatícios sucumbenciais poderão integrar a composição do valor consolidado do débito para fins de parcelamento nos termos do art. 5º desta Lei.

§ 1º – Não se aplicam aos honorários advocatícios sucumbenciais as reduções previstas no art. 5º desta Lei, por não constituírem créditos de titularidade do SAAE, devendo ser recolhidos e destinados na forma da legislação específica aplicável.

§ 2º – Observado o disposto no § 1º, os honorários advocatícios sucumbenciais serão recolhidos pelo valor integral fixado judicialmente, proporcionalmente diluído nas parcelas correspondentes à modalidade de pagamento escolhida, com atualização monetária na forma da legislação aplicável, de modo a preservar o valor integral devido até a quitação.

§ 3º – As custas processuais e despesas judiciais recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), por constituírem receita de titularidade do Estado, não integram o REFIS instituído por esta Lei, permanecendo sujeitas à disciplina própria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cabendo ao SAAE apenas orientar o sujeito passivo quanto ao seu recolhimento.

§ 4º – As despesas processuais antecipadas pelo SAAE, na qualidade de exequente, tais como diligências de oficial de justiça, publicação de editais e despesas com leiloeiro, por constituírem valores devidos ao erário do Autarquia a título de reembolso, integram o valor consolidado do débito, sendo recolhidas pelo valor integral efetivamente despendido, diluído nas parcelas correspondentes à modalidade de pagamento escolhida, não se aplicando a essas despesas as reduções previstas no *caput* do art. 5º.

§ 5º – Incidirá sobre a parcela das despesas processuais diluída nos termos do §4º atualização monetária pelo mesmo índice aplicável aos débitos do SAAE, de modo a preservar o valor integral do reembolso até a quitação.

Art. 12 – Os débitos inscritos em Dívida Ativa que se encontrem em



Aparecida/SP, Terça-feira, 29 de Setembro de 2026 - Edição 1226 - Extra

fase de protesto extrajudicial serão incluídos no REFIS nas mesmas condições aplicáveis aos demais débitos abrangidos por esta Lei.

§ 1º – A baixa ou suspensão do protesto será processada eletronicamente, no âmbito do convênio mantido pelo SAAE com o cartório competente, mediante comunicação da adesão e da quitação ou do parcelamento do débito nos termos desta Lei.

§ 2º – O sujeito passivo deverá recolher diretamente ao cartório de protesto as custas e emolumentos devidos pela baixa ou suspensão, cuja quitação é condição para sua efetivação, não sendo tais valores alcançados pelos benefícios desta Lei.

§ 3º – Durante a vigência do REFIS, não se aplicam aos débitos nele incluídos condições de parcelamento eventualmente previstas em regulamento próprio de protesto de dívida ativa do SAAE, prevalecendo exclusivamente as regras desta Lei.

Art. 13 – Ficam autorizadas as adequações e revisões necessárias na Lei nº 4.665/2025 (Plano Plurianual), na Lei nº 4.664/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e na Lei nº 4.666/2025 (Lei Orçamentária Anual), vigentes, para compatibilização das disposições desta Lei, observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14 – Aplicam-se ao REFIS, no que couber e observada a natureza jurídica de cada crédito, a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Marco Legal do Saneamento Básico, o regulamento próprio do SAAE e, subsidiariamente, no que for compatível com a natureza tarifária do débito, a Lei Municipal nº 4.116, de 29 de dezembro de 2017.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Afixe-se. Cumpra-se.

Aparecida, 28 de setembro de 2026.

José Luiz Rodrigues

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Planejamento e Governo em 28 de setembro de 2026.

Érica Soler Santos de Oliveira

Secretária Municipal de Planejamento e Governo

Projeto de Lei Executivo nº 057/2026

PORTARIAS

PORTARIA Nº 482 - AUTORIZA A CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO À SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, SR. WAGNER ANTÔNIO ELEUTÉRIO.

PORTARIA Nº 482 - Autoriza a concessão de Licença Prêmio à Servidora Pública Municipal, Sr. WAGNER ANTÔNIO ELEUTÉRIO.

JOSÉ LUIZ RODRIGUES, Prefeito Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar a concessão de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, a partir de 21.09.2026, ao **Sr. WAGNER ANTÔNIO ELEUTÉRIO**, Servidor Público Municipal, portador do **CPF nº 121.***.***-77**, ocupando o cargo efetivo de **PROFESSOR DE CRECHE/ESCOLA**, lotado na **Secretaria Municipal de Educação**, relativos ao 6º quinquênio, do período de 10.06.2021 a 09.06.2025 (30 anos), restando-lhe 60 (sessenta) dias para o gozo oportuno.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os seus efeitos para o dia 21.09.2026.

Registre-se. Publique-se. Afixe-se. Cumpra-se.

Aparecida, 28 de setembro de 2026.

José Luiz Rodrigues

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Planejamento e Governo em 28 de setembro de 2026.

Érica Soler Santos de Oliveira

Secretária Municipal de Planejamento e Governo

PORTARIA Nº 483 - AUTORIZA A CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO À SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, SRª JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA DOURADO.

PORTARIA Nº 483 - Autoriza a concessão de Licença Prêmio à Servidora Pública Municipal, Srª JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA DOURADO.

JOSÉ LUIZ RODRIGUES, Prefeito Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar a concessão de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, a partir de 21.09.2026, a **Srª JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA DOURADO**, Servidora Pública Municipal, portadora do **CPF nº 084.***.***-92**, ocupando o cargo efetivo de **PII – ANOS INICIAIS**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, relativos ao 2º quinquênio, do período de 02.02.2021 a 01.02.2026 (10 anos), quitando o referido período.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os seus efeitos para o dia 21.09.2026.

Registre-se. Publique-se. Afixe-se. Cumpra-se.

Aparecida, 28 de setembro de 2026.

José Luiz Rodrigues

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Planejamento e Governo em 28 de setembro de 2026.

Érica Soler Santos de Oliveira

Secretária Municipal de Planejamento e Governo

LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2026

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA VICINAL JOÃO MINEIRO MACIEL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA. HOMOLOGO e ADJUDICO o procedimento licitatório à empresa EDE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTACOES E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 57.805.087/0001-91, no valor de R\$ 913.602,11. **JOSÉ LUIZ RODRIGUES** - Prefeito Municipal

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 072/2026

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº



Aparecida/SP, Terça-feira, 29 de Setembro de 2026 - Edição 1226 - Extra

072/2026

OBJETO: LOCAÇÃO TEMPORÁRIA DE 01 (UMA) UNIDADE MÓVEL, TIPO CARRETA/SEMI-REBOQUE ADAPTADO PARA FUNCIONAMENTO COMO ESTRUTURA MÓVEL DE APOIO ÀS AÇÕES DE SAÚDE PROMOVIDAS PELO MUNICÍPIO DE APARECIDA/SP. HOMOLOGO o procedimento da Dispensa de Licitação à empresa LOCBAN PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ: 30.445.128/0001-20, no valor de R\$ 60.000,00. JOSÉ LUIZ RODRIGUES - Prefeito Municipal

EDITAL

EDITAL Nº 14 - DISPÕE SOBRE A CHAMADA PARA ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2024.

EDITAL Nº 14 - Dispõe sobre a chamada para atribuição dos cargos do Concurso Público nº 01/2024.

Ementa Dispõe sobre a chamada para atribuição dos cargos do Concurso Público nº 01/2024.

O Sr. Secretário Municipal de Administração, Sérgio Israel dos Santos Júnior, no uso de suas atribuições e competências legais, atendendo a necessidade das diversas Secretarias deste Município de Aparecida, resolve:

Convocar para os cargos ao qual se inscreveram os candidatos abaixo relacionados, de acordo a ordem de Classificação do Concurso Público nº 01/2024:

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

Nome	Classificação
CAMILA RODRIGUES BONZANINI	11ª Colocação
VITORIA APARECIDA DA SILVA DE ALMEIDA	12ª Colocação

COZINHEIRO

Nome	Classificação
DIANE SALAS DA COSTA NASCIMENTO	19ª Colocação
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DA CONCEICAO	20ª Colocação

CONTROLADOR DE ACESSO

Nome	Classificação
JOSE HENRIQUE DA SILVA	27ª Colocação
PAULO ROBERTO CA BARBOSA	28ª Colocação

Os candidatos deverão se apresentar à Diretoria de Recursos Humanos situada junto ao Paço Municipal à rua Professor José Borges Ribeiro nº 167, centro Aparecida, conforme descrito abaixo:

1. HORÁRIO:

Das 09h00 às 16h00

2. PERÍODO PARA COMPARECIMENTO:

Do dia 30/09/2026 (quarta-feira) à 07/10/2026 (quarta-feira).

3. RETIRADA DO CHECK-LIST:

No prazo estipulado acima, será realizada a entrega do *check-list*, contendo a relação da documentação necessária para a posse e admissão. Devendo o mesmo ser retirado no local e horário acima.

4. ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO:

Após a retirada do *check-list*, há um prazo de 07 (sete) dias corridos para entrega da documentação exigida em sua totalidade.

Este Edital entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Aparecida-SP, 29 de setembro de 2026.

Sérgio Israel dos Santos Júnior

Secretário Municipal de Administração

ATAS

POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC – PNAB CICLO 2 – PUBLICAÇÃO DO RESULTADO PROVISÓRIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE APARECIDA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC – PNAB, CICLO 2 PUBLICAÇÃO DO RESULTADO PROVISÓRIO

A Secretaria Municipal de Cultura de Aparecida torna público o resultado provisório da seleção de projetos da PNAB – Ciclo 2. Os projetos foram avaliados por pareceristas externos, conforme os critérios do edital. Foram considerados aptos os projetos que obtiveram, no mínimo, 40 pontos e não receberam nota zero nos critérios obrigatórios.

1. PRIMEIRA EXECUÇÃO – SELECIONADOS

1º – Felipe Arneiro – “Dos prédios às manifestações: por uma história do patrimônio aparecidense” – Ampla concorrência – 70 pontos.

2º – Luiz Fernando Gouvêa Rangel – “Aparecida, 97 Anos de Fé” – Ampla concorrência – 58 pontos.

3º – André Luís da Silva – “Corpo Ancestral: vivências de teatro, dança, música e pintura afro-brasileira” – Cota para pessoas negras – 58 pontos.

Não houve suplentes aptos nesta categoria.

2. EXECUÇÃO LIVRE – SELECIONADOS

1º – Marco Antônio dos Santos Reis – “Aparecida Minha” – Cota 60+ – 76 pontos.

2º – Thiago Charleaux do Nascimento – “Por que Aparecida?” – Ampla concorrência – 76 pontos.

3º – Cía Ziriguidum – “Um Causo de Fé” – Ampla concorrência – 70 pontos.

4º – João Vitor dos Santos – “Da Composição ao Lançamento: Formação em Produção Musical para Jovens de Aparecida” – Ampla concorrência – 70 pontos.

5º – Matheus Felipe da S. Castro – “Ave Maria: um ciclo de canções no coração Mariano do Brasil” – Ampla concorrência – 70 pontos.

6º – Alexandre Echevarria – “Eduquem as Crianças” – Cota para pessoas negras – 62 pontos.

7º – Banda AAMEE Aparecidense – “Festival de Bandas Toninho Macedo” – Ampla concorrência – 62 pontos.

8º – Gabriel Paulo de Souza – “Mapa Turístico Cultural” – Cota para pessoas negras – 58 pontos.

9º – Cía da Metamorfose – “O Pequeno Príncipe em: O Chamado do Planeta Azul” – Cota LGBTQIAPN+ – 58 pontos.

3. EXECUÇÃO LIVRE – SUPLENTE

Os suplentes poderão ser convocados na ordem abaixo, observada a modalidade da vaga, em caso de desistência, inabilitação ou disponibilidade de recursos.

1º – Camila Aparecida Rabelo – “Canto Coral e Técnica Vocal” – Ampla concorrência – 62 pontos.

2º – Heictor V. Chad Gimenes – “Tudo é POP” – Ampla concorrência – 58 pontos.

3º – Lúcio Mauro Dias – “Os Guardiões da Santa – Retratos e Fotografias no limiar do tempo” – Ampla concorrência – 58 pontos.

4º – Brenno Messias Prado – “A Luz da Verdadeira Alegria” – Cota LGBTQIAPN+ – 54 pontos.

5º – Maria Aparecida S. Corrêa – “Das águas barrentas surgiu, a Padroeira do Brasil” – Cota 60+ – 54 pontos.

6º – Adriana Ribeiro – “Circulando Jongo na Terra de S. Benedito e N.S. Aparecida” – Cota para pessoas negras – 50 pontos.



Aparecida/SP, Terça-feira, 29 de Setembro de 2026 - Edição 1226 - Extra

7º – Altair Dias – “Enquanto os Tambores Tocam” – Ampla concorrência – 50 pontos.

8º – Derinéia Albino – “12 dias no Vale da Fé” – Ampla concorrência – 50 pontos.

9º – Getulio Martins – “ACLAMA” – Cota 60+ – 50 pontos.

10º – Wilson D. Bocallão P. Júnior – “Pelas Ruas Onde Andei” – Ampla concorrência – 50 pontos.

11º – José Benedito Sales – “Furacão do Vale: Uma história de Paixão, Fé e Futebol” – Cota para pessoas negras – 50 pontos.

12º – João Paulo P. Plentz da Silva – “Especial Flashback” – Ampla concorrência – 42 pontos.

4. RECURSOS

O proponente poderá apresentar recurso no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação deste resultado. O Formulário de Recurso, disponível no Anexo IX do edital, deverá ser enviado para cultura@aparecida.sp.gov.br. Recursos enviados fora do prazo não serão analisados. Após a análise dos recursos, será publicado o resultado final.

Teresa Maria Barbosa Rezende - Secretária Municipal de Cultura

Erick Marcel dos Santos Rocha Mendes - Secretário Adjunto de Cultura

Diário Oficial do Município de Aparecida (SP)

CNPJ: 46.680.518/0001-14

Endereço: Rua Professor José Borges Ribeiro, 167

Telefone: 12 3104-4000

E-mail: imprensa@aparecida.sp.gov.br

Portal: aparecida.sp.gov.br

Publicação de acordo com dispositivos da Lei Municipal nº 4.349, de 28 de junho de 2021.

Jornalista responsável: Tiago José Macedo de Souza

Prefeito: José Luiz Rodrigues

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado por: MUNICIPIO DE APARECIDA:46680518000114
(78899303800)
Data: 29/09/2026 16:14:08